

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - P.L.T.H.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1249/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1249/1995 DE 09/11/1995

PROMOVENTE: PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO

PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIR
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PARTIDO DOS TRABALHADORES
PARTIDO LIBERAL
PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR

CONTAS:

Dispoe sobre a criacao do Conselho Popular de Abastecimento do Municipio de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:42:08

00000013234-90



ARQUIVADO EM

18/09/2001

Maria Isabele Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros.
n.º 1249 de 19 95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, TRABALHO E TURISMO;
FINANÇAS E O LEMEIO.
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-1249/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 26 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios.

Art. 2º - O Conselho referido no caput deste artigo terá como finalidade principais:

- I - Fiscalizar os Equipamentos de Varejo no Município, com o objetivo de discutir preços e qualidades dos produtos hortigranjeiros, junto às autoridades Municipais e Estaduais.
- II - Promover e apoiar todo tipo de ação que vise melhorar o abastecimento de gêneros alimentícios, minimizando custos e combatendo a carestia, bem como participar das decisões relativas a composição da cesta básica, referente a preços, oferta, qualidade e distribuição;

SEÇÃO DE REVISÃO
09 NOV 1995
-DT. 10-

PREJUDICADO
28 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

continua

1000 HOLE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data doc. _____ e rubricado(s) sob n.º 207 e folha de indexação sob n.º 08 / 21 / 11 / 95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de prez.
n.º 1249 de 1995

f1.02

- III - Incentivar a participação popular através de mecanismos que atuam em todas as regiões do município.
- IV - Celebrar convênios que visem a melhoria do abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo.
- V - Buscar alternativas para manutenção e criação de novos equipamentos de abastecimento em parceria com a outros órgãos públicos.
- VI - Incentivar a política para o consumidor com Entidades representativas da Sociedade, sem fins lucrativos e Secretaria do Estado em benefício das comunidades mais carentes.
- VII - Promover cursos, estudos, debates, conferências, simpósios, exposições, espetáculos, festas e congêneres; campanhas e ou atividades de interesse social afim de esclarecer e orientar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios em nossa cidade.
- Art. 3º - Integram o Conselho os seguintes representantes:
Dois membros indicados pela Secretaria Municipal do Abastecimento (SEMAB)

continua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1249	do 19 95

f1.03

Dois Engenheiros-Técnicos indicados pelo Executivo Municipal

Um Vice-Presidente indicado pelo Executivo Municipal.

Seis representantes do C.P.A.M. (Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, com sede a Rua Espirita, 37 - nomeados pela Entidade Supra.

Um Presidente do Conselho, indicado pela Comunidade, representada pelas Associações de Bairros de União e Moradores de Bairros.

Art. 4º - O prazo de mandato de Conselho será de 2 (dois) anos, com direito a renovação.

Art. 5º - O Exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 6º - O Conselho será criado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

continua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 1249 do 19 95

fl.04

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PSDB

• VEREADORA ANA MARIA QUADROS

• VEREADOR EDER JOFRE

• VEREADOR GABRIEL ORTEGA

• VEREADOR GILSON BARRETO

VEREADOR RUBENS ROMANO

PTB

• VEREADOR MARIO NODA

• VEREADOR EMILIO MENECHINI

• VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

• VEREADOR BRASIL VITA

PC DO B

• VEREADORA ANA MARTINS

• VEREADOR VITAL NOLASCO

PV

• VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

continua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
n.º 1249 de 19 95

fl.05

PMDB

• VEREADOR ALBERTO HIAR

• VEREADOR DARCIO B. ARRUDA

• VEREADOR EDSON SIMOES

• VEREADOR MARIA LIMA

• VEREADOR JOSÉ INDIO

• VEREADOR MURILO ANTUNES ALVES

• VEREADOR NELO RODOLFO

• VEREADOR ZENAS PIRES

• VEREADOR AVANIR DURAN GALHARDO

• VEREADOR DALMO PESSOA

• VEREADORA LIDIA CORREA

50051 HATO

PPR

• VEREADOR ALEX FREUA NETO

• VEREADOR ARCHIBALDO ZANCRA

• VEREADOR COSME LOPES

• VEREADOR HANNA GHARIB

• VEREADOR MANOEL SALA

• VEREADOR MARCO DIAS

• VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

• VEREADOR OSWALDO GIANNOTTI

• VEREADOR OSWALDO SANCHES

• VEREADOR WADIIH MUTRAN

P.V.

• VEREADOR VICENTE VISCOME

continua



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 06 de proc.
n.º 1249 de 1995

fl.06

X PL

• VEREADOR ANTONIO FAIVA

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

• VEREADOR MOHAMMED MOURAD

• VEREADOR JOSE VIVIANE FERRAZ

• VEREADOR MARCOS CINTRA

PFL

• VEREADOR BRUNO FEDER

VEREADOR ALMIR GUIMARAES

PT

• VEREADOR ADRIANO DIOGO

VEREADORA ALDAÍZA SPOSATTI

• VEREADOR ARSELINO TATTO

VEREADOR CHICO WHITAKER

• VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO

VEREADOR HENRIQUE PACHECO

VEREADOR ÍTALO CARDOSO

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO

VEREADOR JOSÉ MENTOR

VEREADOR MAURÍCIO FARIA

VEREADOR ODILON GUEDES

• VEREADOR SÉRGIO ROSA

VEREADORA TEREZA LAJOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1249 de 19 05 / 20 / 11 / 95 (a)

08

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Fm 20-11-95
PL. 905/95

FÁTIMA A. MOTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

24/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/11/95 às 200 h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 a 11

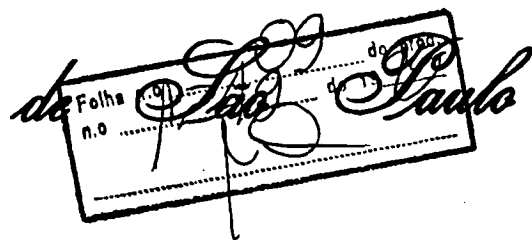
Em 11/12/95

(a) 10



Câmara

17 - RELCOM
17-0022/1995



16 - PAR
16-2070/1995

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA;
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1249/95. _

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre
Vereador Mário Noda e subscrito por diversos vereadores, que visa
a criação de um Conselho Popular de Abastecimento do Município de
São Paulo, como órgão normativo das atividades de abastecimento de
gêneros alimentícios.

O Projeto está amparado no art. 13, I, 37, § 1º com-
binados com artigos 54 e 221, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela legalidade

Quanto ao mérito, o projeto é válido como medida
de caráter social, visando conceder a comunidade paulistana melho-
ria do abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo.

Favóável, portanto, o parecer das Comissões de
Administração Pública, Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social
e Trabalho.



Câmara Municipal de

Folha n.º	118	de	118
n.º	118	de	118

Quanto aos aspectos financeiros do projeto a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em ; 11/12/95

Comissão de Constituição e Justiça

DARCIO ARRUDA

ARSELINO TATTO

AURELIO NOMURA

JOSE MENTOR

GILSON BARRETO

MARIO NODA

OSVALDO SANCHES

VIVIANE FERRAZ

NELO RODOLFO

CP/Encaminha

Comissão de Administração Pública

CHICO WHITAKER

ALEX FREUA NETO

ARCHIBALDO ZANCRA

DEVANIR RIBEIRO

EDIVALDO ESTIMA

ALBERTO HIAR

VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	249	do proc.
R.O.		de 19 99

Comissão de Atividade Econômica

N LIDIA CORREA
MANOEL SALA
BRASIL VITA
HENRIQUE PACHECO
N ITALO CARDOSO
MARCOS CINTRA
GABRIEL ORTEGA

Comissão de Finanças e Orçamento

ALMIR GUIMARÃES
N ODILON GUEDES
EDSON SIMÕES
JOSE INDIO
N HANNA GHARIB
MOHAMAD MOURAD
N NELSON PROENÇA
VICENTE VISCOMI
ZENAS PIRES

-Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

ANA MARTINS
JOSE EDUARDO CARDOSO

ADRIANO DIOGO

JOOJI HATO

MARIO DIAS

ROBERTO TRIPOLI PARA DELIBERAR em Plenário

SERGIO ROSA

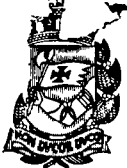
Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	13, 12, 19	95
pagina	47	coluna 2ª
conferido:	antonieto	

A A.T.M.
Em, 15/12/95

PI 
RENATA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 12 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24 081	05	Denise	264 Extraord.	26.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 1249/95, de autoria das bancadas. Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
da 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24 28	06	Denise	2648 Extraor.	26.11.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

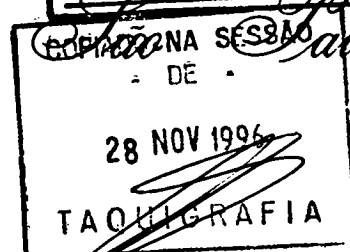
O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PFB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa). Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

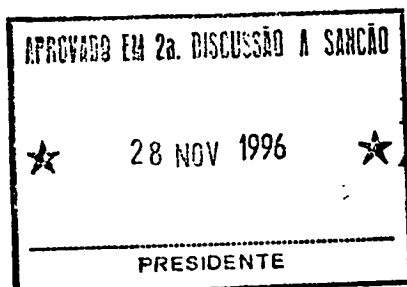


Câmara Municipal de

Folha nº 19 do proc.
N.º _____ de 19 ____



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1249/95



★ **Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de**
★ **Abastecimento do Município de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o. - Fica criado o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios.

Art. 2o. O Conselho referido no caput deste artigo terá como finalidades principais:

I - Fiscalizar os Equipamentos de Varejo no Município, com o objetivo de discutir preços e qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros, junto às autoridades Municipais e Estaduais.

II - Promover e apoiar todo tipo de ação que vise melhorar o abastecimento de gêneros alimentícios, minimizando custos e combatendo a carestia, bem como participar das decisões relativas a composição da cesta básica, referente a preços, oferta, qualidade e distribuição;

III - Incentivar a participação popular através de mecanismos que atuam em todas as regiões do município.

IV - Celebrar convênios com os órgãos municipais, estaduais e federais que visem a melhoria do abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º _____ de 19____

V - Buscar alternativas para manutenção e criação de novos equipamentos de abastecimento em parceria com outros órgãos públicos.

VI - Incentivar a política para o consumidor com Entidades representativas da Sociedade, sem fins lucrativos e Secretaria do Estado em benefício das comunidades mais carentes.

VII - Promover cursos, estudos, debates, conferências, simpósios, exposições, espetáculos, festas e congêneres; campanhas e ou atividades de interesse social a fim de esclarecer e orientar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios em nossa cidade.

Art. 3o. - Integram o Conselho os seguintes representantes:

- Dois membros da Secretaria Municipal de Abastecimento (SEMAB)
- Dois membros da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)
- Um membro da Secretaria das Administrações Regionais (SAR)
- Três membros do Conselho Popular de Abastecimento (CPAM)
- Três representantes das entidades federativas de associações de moradores, sendo um da FACESP, um da FEPAM e um de CONSABESP.

Art. 4o. - O prazo de mandato de Conselho será de 2 (dois) anos, com direito a renovação.

Art. 5o. O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 6o. O Conselho será criado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º _____ de 19__

Art. 7o. - O Regimento Interno do Conselho será regulamentado pelo próprio Conselho até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 8o. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereadora Ana Martins
PCdoB

Vereadora Lidia Correa
PMDB



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
n.º	<i>São Paulo</i>	

JUSTIFICATIVA

Considerando a política governamental de colocar produtos hortifrutigranjeiros, que integram a cesta básica e outros considerados de primeira necessidade, a nível de Varejo, ao alcance da população de baixa renda;

Considerando o objetivo de estimular a distribuição de produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros de classificação diferenciada, assim como daqueles substituíveis e de época de safra, com isso propiciando aumento de renda dos produtores, com a nova opção de escoamento desses produtos.

Considerando que consitui dever da Administração Pública incentivar a participação da Comunidade com vistas à melhoria das condições de aquisição de gêneros alimentícios pela população.

Propomos aos nobres edis desta Casa este projeto de lei com o intuito de criar um Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, visando agilizar as providências a serem tomadas nas decisões sobre Política de Abastecimento em nossa cidade beneficiando a população carente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º de 19

COPIADO NA SESSÃO

28 DEZ 1996

TAQUIGRAFIA

Precisado em 05/12/96
EMA.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1249/95.

O Substitutivo não apresenta óbices de ordem jurídica. Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as alterações aduzidas no Substitutivo aperfeiçoam o Projeto original, suprimindo as suas eventuais falhas. Portanto, somos Favoráveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Saladas Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

• DÁRCIO
• TATO
• NOMURA
• MENTOR
• G. BARRETO
• NOVA
• O. SANCHES
• WIVEL
• NELO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

• OLÍDIA
• M. SALA
• H. PACHECO
• ÍTALO
• G. ORTEGA
• CINTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WHITAKER

DITO SALIM

• ZANCA

• DEJANIR

ESTIMA

• A. HIAR
VITAL

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

• ANA MARTINS

• ZE' EDUARDO

A. DIOGO

• JOJO

• M. AÉLIO DIAS

TRIPOLI

• SÉRGIO ROSA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• ALMIR
• ODILON
• E. SIMÕES
• GHARIB
• ZÉ INÍDIO

• MOURAS

• N. PROENÇA

• J. VISCOMI

• ZENAI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	19	do	proc.
N.º			
ORADOR		CONT. APARELHO	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
26	3	Camilo	265ª extraor.	28/11/96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 1249/95, de autoria das bandadas. Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 20 do proc.
n.º _____ de 19____
ORADOR _____
CONT./APARTE _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
26	4	Camilo	265ª extraor.	28/11/96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (BRASIL VITA - PPB) - Há sobre a mesa um substitutivo que

será lido.

- É lido o seguinte.

(Lídia Correa e Ana Martins)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc.n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	5	Camilo	265ª extraor.	28/11/96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (BRASIL VITA - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 22 -

do processo nº 01-1249 de 1995 (a)

958

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 14/16 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/12/96
17:50h KMB

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

29/11/96

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

29/11/96

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23 a 30

Em 24/12/96

(a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 1249 de 1995
O funcionário PK

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 1005/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1249/95 de autoria das Bancadas - dispondo sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1005/1996

Folha n. 24 do proc
N. 1249 de 1995
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. do Processo nº 01-
01249/1995. (PROJETO DE LEI Nº 1249/95). Dispõe sobre a criação do
Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o
Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como
órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros
alimentícios. Art. 2º - O Conselho referido no "caput" deste
artigo terá como finalidades principais: I - Fiscalizar os
Equipamentos de Varejo no Município, com o objetivo de discutir
preços e qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros, junto às
autoridades Municipais e Estaduais; II - Promover e apoiar todo
tipo de ação que vise melhorar o abastecimento de gêneros
alimentícios, minimizando custos e combatendo a carestia, bem como
participar das decisões relativas a composição da cesta básica,
referente a preços, oferta, qualidade e distribuição; III -
Incentivar a participação popular através de mecanismos que atuam
em todas as regiões do município; IV - Celebrar convênios com os
órgãos municipais, estaduais e federais que visem a melhoria do
abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo; V -
Buscar alternativas para manutenção e criação de novos
equipamentos de abastecimento em parceria com outros órgãos
públicos; VI - Incentivar a política para o consumidor com



Folha n.º 25 do proc
N.º 1249 de 1975
O funcionário LP

Câmara Municipal de São Paulo

Entidades representativas da Sociedade, sem fins lucrativos e Secretaria do Estado em benefício das comunidades mais carentes;

VII - Promover cursos, estudos, debates, conferências, simpósios, exposições, espetáculos, festas e congêneres; campanhas e ou atividades de interesse social a fim de esclarecer e orientar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios em nossa cidade.

Art. 3º - Integram o Conselho os seguintes representantes: - Dois membros da Secretaria Municipal do Abastecimento (SEMAB) - Dois membros da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) - Um membro da Secretaria das Administrações Regionais (SAR) - Três membros do Conselho Popular de Abastecimento (CPAM) - Três representantes das entidades federativas de associações de moradores, sendo um da FACESP, um da FEPAM e um de CONSABESP. Art. 4º - O prazo de mandato de Conselho será de 2 (dois) anos, com direito a renovação. Art. 5º - O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade. Art. 6º - O conselho será criado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei. Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será regulamentado pelo próprio Conselho até 60 (sessenta) dias após a sua instalação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº



Folha n.º	26	do proc
N.º	1249	de 1996
O funcionário	L. P.	

Câmara Municipal de São Paulo

48 e digitei. Eu, ... José Cristino Souza Santos ... Oficial Legislativo padrão
Oficial Legislativo

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, ... MARGARETE NUNES DA SILVA ... Visto, ... Luiza Tadeu Akomine ...
Chefe de Seção Técnica III Substituto Diretora Subst.
DT.

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires;
Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães.

krms



Folha n.º 27 do proc
N.º 1249 de 19 8
O funcionário L. P.

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a criação do
Conselho Popular de
Abastecimento do Município de
São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios.

Art. 2º - O Conselho referido no "caput" deste artigo terá como finalidades principais:

I - Fiscalizar os Equipamentos de Varejo no Município, com o objetivo de discutir preços e qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros, junto às autoridades Municipais e Estaduais;

II - Promover e apoiar todo tipo de ação que vise melhorar o abastecimento de gêneros alimentícios, minimizando custos e combatendo a carestia, bem como participar das decisões relativas a composição da cesta básica, referente a preços, oferta, qualidade e distribuição;

III - Incentivar a participação popular através de mecanismos que atuam em todas as regiões do município;

IV - Celebrar convênios com os órgãos municipais, estaduais e federais que visem a melhoria do abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo;

V - Buscar alternativas para manutenção e criação de novos equipamentos de abastecimento em parceria com outros órgãos públicos;

VI - Incentivar a política para o consumidor com Entidades representativas da Sociedade, sem fins lucrativos e Secretaria do Estado em benefício das comunidades mais carentes;

VII - Promover cursos, estudos, debates, conferências, simpósios, exposições, espetáculos, festas e congêneres; campanhas e ou atividades de interesse social a



Folha n.º 28 do proc
N.º 1249 de 1995
O funcionário 1698

Câmara Municipal de São Paulo

fim de esclarecer e orientar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios em nossa cidade.

Art. 3º - Integram o Conselho os seguintes representantes:

- Dois membros da Secretaria Municipal do Abastecimento (SEMAB)
- Dois membros da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)
- Um membro da Secretaria das Administrações Regionais (SAR)
- Três membros do Conselho Popular de Abastecimento (CPAM)
- Três representantes das entidades federativas de associações de moradores, sendo um da FACESP, um da FEPAM e um de CONSABESP.

Art. 4º - O prazo de mandato de Conselho será de 2 (dois) anos, com direito a renovação.

Art. 5º - O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 6º - O conselho será criado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será regulamentado pelo próprio Conselho até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1996.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc
1249 de 1996
C funcionário 16

São Paulo, 03 de dezembro de 19 96.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **1005/96**, de
03.12.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **1249/95**,
de autoria **das Bancadas**.

RECEBI EM:
6/12/96

Anexo: ...

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 730 F

do processo nº 1249 de 19 25 24, 12, 96 (a) *[Signature]*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de
veto total.

24.12.96

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de DEZEMBRO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0392/1996

294/96

Folha n.º 31 do proc.
n.º _____ de 19 ____

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ASSIN. ECON. E SOCIAIS
SASOB, M. C. C. E. S. T. U. N. G.
ED. L. A. C. A. S. E. C. U. L. A. R. E. D.

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

28 AGO 2001

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 23/ 12 1996
às 16:00 HORAS

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1005/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao projeto de lei nº 1249/95.

De autoria do Legislativo, o projeto dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS

23 DEZ 1995

- DT. 10 -

Com efeito, o projeto tem por objeto a criação de entidade que auxiliará, com a participação popular, nos moldes do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Orgânica, a prestação de serviços relacionados ao abastecimento de gêneros alimentícios. Todavia, a iniciativa para a deflagração do competente processo legislativo é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, de nossa Lei Orgânica, que estabelece a seguinte regra de competência:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa,

serviços públicos e matéria
orçamentária;"

A inobservância da regra acima transcrita, caracterizando usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo, ofende o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, reinscrito no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e reproduzido no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Além disso, o artigo 1º da propositura extravasa o limite traçado pela Lei Orgânica do Município, para a atuação dos Conselhos populares, ao conferir ao Conselho proposto o caráter de órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios.

A nossa Lei Orgânica previu para esses Conselhos a finalidade de "assegurar a adequada participação de todos os cidadãos" (art. 8º), cabendo-lhes tão somente "a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos" (art. 9º).

Além do mais, a propositura contém notória impropriedade, na medida em que o artigo 3º pretende dar ao Conselho o mesmo nome de Conselho já existente (C.P.A.M.). De outra parte, o projeto restringe a atividade fiscalizatória aos produtos hortifrutigranjeiros (art. 2º, inciso I), enquanto a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, é mais abrangente, ao referir-se a gêneros de primeira necessidade.

De consignar-se, ainda, que a propositura revela contradição entre seus artigos 1º e 6º, ao dispor, no artigo 1º, que "fica criado" o Conselho e, mais adiante, no artigo 6º, que o Conselho "será criado".

Para elidir tal incongruência, a conclusão única que emerge é a de que a propositura objetivaria lei de natureza autorizativa, tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º para a criação do Conselho.

Ora, no âmbito do próprio Legislativo já ficou assentado que as leis autorizativas impróprias - autorizações que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido - são notoriamente inconstitucionais e ilegais, conforme parecer nº 002/93, da Comissão de Constituição e Justiça (D.O.M. de 16.3.93 - páginas 59 e 60).

Finalmente, experiência análoga consumada em cumprimento a Protocolo de Intenções

celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, resultou na denúncia de tal Protocolo, por inoperante face aos seus objetivos.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar a presente mensagem, compelindo-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
HMY/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1005/1996

Folha no 34 do proc.
n.º 19

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. do Processo nº 01-
01249/1995. (PROJETO DE LEI Nº 1249/95). Dispõe sobre a criação do
Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o
Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo, como
órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros
alimentícios. Art. 2º - O Conselho referido no "caput" deste
artigo terá como finalidades principais: I - Fiscalizar os
Equipamentos de Varejo no Município, com o objetivo de discutir
preços e qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros, junto às
autoridades Municipais e Estaduais; II - Promover e apoiar todo
tipo de ação que vise melhorar o abastecimento de gêneros
alimentícios, minimizando custos e combatendo a carestia, bem como
participar das decisões relativas a composição da cesta básica,
referente a preços, oferta, qualidade e distribuição; III -
Incentivar a participação popular através de mecanismos que atuam
em todas as regiões do município; IV - Celebrar convênios com os
órgãos municipais, estaduais e federais que visem a melhoria do
abastecimento alimentício em toda a cidade de São Paulo; V -
Buscar alternativas para manutenção e criação de novos
equipamentos de abastecimento em parceria com outros órgãos
públicos; VI - Incentivar a política para o consumidor com

Torres



Câmara Municipal de São Paulo

Entidades representativas da Sociedade, sem fins lucrativos e Secretaria do Estado em benefício das comunidades mais carentes;

VII - Promover cursos, estudos, debates, conferências, simpósios, exposições, espetáculos, festas e congêneres; campanhas e ou atividades de interesse social a fim de esclarecer e orientar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios em nossa cidade.

Art. 3º - Integram o Conselho os seguintes representantes: - Dois membros da Secretaria Municipal do Abastecimento (SEMAB) - Dois membros da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) - Um membro da Secretaria das Administrações Regionais (SAR) - Três membros do Conselho Popular de Abastecimento (CPAM) - Três representantes das entidades federativas de associações de moradores, sendo um da FACESP, um da FEPAM e um de CONSABESP. Art. 4º - O prazo de mandato de Conselho será de 2 (dois) anos, com direito a renovação. Art. 5º - O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade. Art. 6º - O conselho será criado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei. Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será regulamentado pelo próprio Conselho até 60 (sessenta) dias após a sua instalação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, KATHY REBEKA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

Tamara

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

48 e digitei. Eu, ... ^{João Cristino Souza Santos} ~~João Cristino Souza Santos~~ ... Oficial Legislativo padrão
Oficial Legislativo

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, ... ^{Margarete Nunes da Silva} ~~Margarete Nunes da Silva~~ ... Visto, ... ^{Luiza Tadeu Akamine} ~~Luiza Tadeu Akamine~~ ...
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst.

Diretora do Departamento ^{Substituto} dos Serviços Legislativos ^{DT.} da Câmara

Municipal de São Paulo.-

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 37 -

do processo n° 01-1249 de 19 95 (a) JB

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Trânsito,
Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27.12.96

Luiz Areias de Carvalho
p/ **LUIZ AREIAS DE CARVALHO**
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/12/96 às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto

SEM EFEITO 02/01/97

[Handwritten signature]
SEM EFEITO
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

BRUNO FEDER

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19.____

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº *36.240*

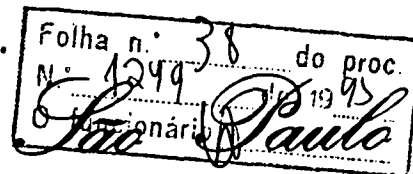
Em *10 04 97*

(a) *[Handwritten signature]*



RELATÓRIO

Câmara Municipal de



17 - RELCOM
17-0051/1997

/97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1249/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 1249/95, de autoria das Bancadas, dispondo sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado, em 28 de novembro de 1996, na forma do Substitutivo proposto pelas ilustres Vereadoras Lídia Correa e Ana Martins, subscrito por outros Vereadores e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a iniciativa para a deflagração do competente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e que a violação ao citado dispositivo caracteriza usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo, com ofensa ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Acrescenta, ainda, que o artigo 1º da propositura extravasa o limite traçado pela Lei Orgânica do Município, ao pretender criar um Conselho, com caráter de órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios, quando cabe aos Conselhos, tão somente, a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Orgânica do Município.

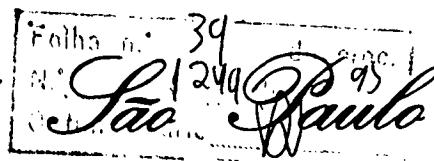
Destaca a existência de impropriedades técnicas na redação do projeto e contradição entre os artigos 1º e 6º, que dispõem respectivamente: "fica criado o Conselho" e "Conselho será criado", o que leva a crer que o objetivo da propositura é criar uma lei autorizativa, porquanto o artigo 6º fixa prazo para a criação do mesmo. Ressalta que as leis autorizativas impróprias são notoriamente inconstitucionais e ilegais, conforme já ficou assentado no parecer nº 002/93, da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, publicado no D.O.M. de 13.03.93, págs. 59 e 60.

Em parte, assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

A propositura aprovada ao dispor sobre a criação de um Conselho, com caráter de órgão normativo das atividades de abastecimento de gêneros alimentícios, está invadindo a esfera de competência do Executivo, no tocante à organização administrativa, serviços públicos e atos de administração municipal, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 56; 69, II; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município. Com referência ao disposto nos artigos 1º e 6º, não existe a apontada contradição, porquanto o que se



Câmara Municipal de



depreende da leitura do texto aprovado é que o projeto cria o Conselho Popular de Abastecimento e estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias para a sua efetiva composição.

Portanto, não se trata de lei autorizativa imprópria, conforme alega o Executivo em suas razões de veto.

De todo o exposto, é de se concluir que a propositura contém vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria privativa do Executivo, conflitando, portanto, com os dispositivos citados e ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 29, da Constituição da República e no artigo 69 da Carta Magna desta Urbe.

Assim, SOMOS

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos aspectos do mérito que cabe às Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e Finanças e Orçamento analisar, entendemos que cabe razão ao Sr. Alcaide ao vetar integralmente o projeto de lei 1249/95, de iniciativa das Bancadas. Isto porque, conforme bem esclareceu o Chefe do Executivo em suas razões de veto, experiência análoga às disposições contidas no projeto aprovado por esta Casa, e disposições contidas no projeto aprovado por esta Casa, e consumada em cumprimento a Protocolo de Intenções celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - e o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo (entidade privada), resultou na denúncia de tal Protocolo, por inoperante face aos seus objetivos.

Efetivamente, a instituição do Conselho Popular de Abastecimento nos moldes propostos inviabilizaria a atuação dos demais órgãos da Administração nas suas competências originárias.

Isto posto, e muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam a apresentação e conseqüente aprovação da iniciativa ora examinada, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao projeto de Lei 1249/95.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos, entretanto, que não cabe razão ao Sr. Prefeito quando alega que o projeto de lei deva ser vetado tendo em vista que experiência análoga de funcionamento de um Conselho Popular demonstrou-se totalmente ineficaz, sendo desativado por inoperante.



Câmara Municipal de

Folha n.º	96	do proc.
N.º	1249	de 1995
O Secretário		

Não informa o Sr. Prefeito quais as razões da inoperância do Conselho, motivo pelo qual esta Comissão não pode endossar as alegações do Executivo.

Contrariamente, entendemos que é dever do Poder Público (como a própria Lei Orgânica estabelece) normatizar o abastecimento de gêneros alimentícios na cidade de São Paulo e instituir formas de acompanhamento e fiscalização deste abastecimento.

O fato de existir uma entidade privada (o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo) cuja atribuição é exatamente a mesma preconizada no projeto de lei ora vetado, demonstra que o objetivo é totalmente viável.

Por estas razões, não concordamos com as alegações do Sr. Prefeito.

Manifestamo-nos, portanto, pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 08/10/93
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO JORNAL DO ABASTECIMENTO	
Em 08/10/93	por 1249
O Secretário	

A. T. M.
Em. 10/04/97

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Não informa o Sr. Prefeito sobre as ações da Prefeitura do Conselho, motivo pelo qual esta Comissão de Administração não pode se abster de expressar as seguintes observações:
Contrariamente entendemos que o dever do Poder Público (como a própria Lei Orgânica estabelece) normatizar o abastecimento de gêneros alimentícios na cidade de São Paulo e instituir formas de acompanhamento e fiscalização deste abastecimento.
O fato de existir uma entidade privada (o Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo) cuja atribuição é exatamente a mesma preconizada no projeto de lei ora votado, demonstra que o objetivo é totalmente viável.
Por estas razões, não concordamos com as alegações do Sr. Prefeito.

Manifestamos, portanto, pela REJEIÇÃO DO VOTO.

10/04/97
Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob	
folha nº 41.238/01a)	AB

43

Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	41	de proa.
n.º	01.1249	de 19.95

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:109	TAQ.:Camilo	SESSÃO:68-SO
ORADOR:		DATA:29/08/01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- Discussão e votação única do VETO TOTAL ao PL 1249/95, do PSDB e outras Bancadas que dispõe sobre criação do conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo. (DOCREC - 392/96). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão da pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	42	de proc.
n.º	01.1549	de 19.95

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:110	TAQ.:Camilo	SESSÃO:68-SO
ORADOR:		DATA:29/08/01	SEM
REVISÃO			

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - Sr.

Vereador, este Vereador se abstém.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Aceito o veto, devendo ficar consignado a abstenção de votação do nobre Vereador José Viviani Ferraz, do PL.

De acordo com o Colégio de Líderes, não há mais nada a tratar na presente sessão ordinária. Esta Presidência convoca a realização imediata de um Congresso de Comissões que deverá ser realizado no anexo G, sob a Presidência do Vereador de maior idade, de acordo com as normas regimentais. Após o término do Congresso de Comissões será realizada sessão extraordinária.

O Congresso de Comissões, presidido pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati, terá a seguinte pauta:

Item 1: PL 466/2000, do Executivo, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo. Ficam convocadas as Comissões de Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.1249

de 19

95, 29, 08, 01

(a)

43 ✓
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

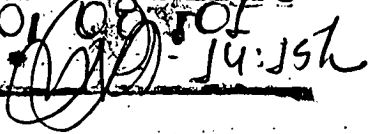
À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 68ª Sessão Ordinária, de 28 de agosto do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

29/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

30/08/01
14:15h




Folha n.º	45	do proc.
N.º	1249	de 19 95
O funcionário	E	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 n° 464, de 05/09/2001, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n° 1249/95, de autoria das Bancadas.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/9/01

MARLENE GIMENSES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1249

de 19

95

14/09/01

(a)

46 ✓

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 17.09.2001.

João Antonio
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. -46- fls.

Arquivo em 18-09-2001

O Func.º *[assinatura]*

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702